



SENADO FEDERAL

SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 483, ADOTADA EM 24 DE MARÇO DE 2010 E PUBLICADA EM 25 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(CONGRESSISTAS)	EMENDA(N)S
Deputado Ademir Camilo – PDT	21
Senador Aloizio Mercadante – PT	35
Deputado Arnaldo Madeira – PSDB	10, 14, 19
Senador Arthur Virgílio – PSDB	08, 11, 16
Deputado Edson Duarte – PV	03
Deputado Fernando Coruja – PPS	12, 15, 17
Senadora Kátia Abreu – DEM	18, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30
Deputado Marcelo Ortiz – PV	38
Deputado Paulo Bornhausen – DEM	01, 02, 04, 09, 13, 20, 27
Senador Paulo Paim – PT	05, 06
Deputado Paulo Teixeira – PT	34
Senador Renato Casagrande – PSB	32
Deputado Rodrigo Rocha Loures – PMDB	33
Deputado Rodrigo Rollemberg – PSB	22, 31, 36
Senadora Serys Sthessarenko – PT	07
Deputado Zonta – PP	37

SSACM

Total de Emendas: 038.

MPV-483

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 483/10
30/03/10	

Autor	Nº do prontuário
Deputado <i>Pavlo BORN HAUSEN DEY/SC</i>	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso VIII do art. 29, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 483 de 24 de março de 2010, a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias, sendo que uma deverá coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (NR)

Justificativa

O texto original da MP cria mais uma Secretaria no Ministério do Desenvolvimento Agrário para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal.

A criação de mais uma estrutura administrativa acarreta aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo.

Não há necessidade de criação de mais uma Secretaria para cuidar da regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal. Essa atribuição pode ser direcionada para uma das Secretarias já existentes no Ministério de Desenvolvimento Agrário.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV-483

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/10	Medida Provisória nº 483/10

Autor	Nº do prontuário
Deputado <i>Paulo Bonfá Vaz</i> DEM/SE	

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---------------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso XX do artigo 29, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 483 de 24 de março de 2010.

Justificativa

O texto original da MP cria mais uma Secretaria no Ministério da Saúde.

A criação de mais uma estrutura administrativa acarreta aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo.

Não há necessidade de criação de mais uma Secretaria. Além do mais, a atual gestão está em seu último ano de governo, faltando apenas 09 meses para o término, não havendo necessidade de alteração da estrutura da Presidência da República.

Por fim, na publicação desta MP, o Poder Executivo não anexou a Exposição de Motivos. Com isso, não há como saber a real necessidade da criação dessa Secretaria.

PARLAMENTAR

MPV-483

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 483, DE 21
(Do Poder Executivo)**

00003

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"§2º Ficam prorrogados, em caráter excepcional, os contratos por prazo determinado de que trata a alínea "h", do inciso VI, do art. 2º desta Lei, até 31 de julho de 2013, independentemente da limitação do inciso III, do § 1º deste artigo, observado o limite de encerramento dos projetos de cooperação, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 12.084, de 30 de outubro de 2009".

JUSTIFICATIVA

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, agora no serviço público, sem prejuízo da qualidade do trabalho em função da falta de recursos humanos. Além disso, a proposta preserva o salto de qualidade que os servidores concursados temporários deram aos Órgãos nos quais ingressaram há aproximadamente 6 (seis) anos, após serem submetidos a rigoroso concurso público, denominado processo seletivo simplificado, composto de provas escritas, de caráter eliminatório, prova de títulos e comprovação de experiência profissional, estas duas últimas de caráter classificatório, em atendimento formal ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência, necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou em 2003 a realização de processos seletivos compostos de provas objetivas, subjetivas e de títulos para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Com a edição da Lei nº 12.084, de 20 de outubro de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 467, de 30 de julho de 2009, buscou-se a manutenção das atividades desempenhadas por 437 servidores concursados temporários, tendo em vista o caráter estratégico para a continuidade das atividades sem perda de qualidade dos trabalhos, considerando-se a elevada capacitação técnica e experiência profissional deste quadro.

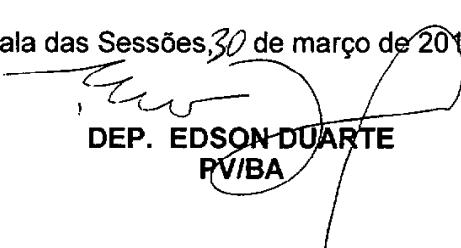
Diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Nestes, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para evitar, como já exposto, a descontinuidade das atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até 31 de julho de 2013.

Além do já exposto, a relevância dessa medida caracteriza-se por estabelecer estreita ligação entre os princípios da Legalidade e do Interesse Público, além de suprir a necessidade de se assegurar a continuidade das atividades técnicas especializadas mencionadas. A continuidade dos contratos temporários, referidos na presente proposta de emenda, são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos vencem até julho de 2010, e que possuem ligação com as atividades emergenciais de que trata esta Medida Provisória, especialmente no que diz respeito às atividades de planejamento, a médio e longo prazo, voltadas a um melhor desempenho do poder público.

A urgência está também presente, devido à necessidade de suprir com recursos humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta e indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento, bem como as ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, esclareceu o Ministro Paulo Bernardo, do Ministério do Planejamento, na justificativa à MP nº 467, de 2009, contida na EM nº 00170/2009/MP, que *“a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio”*.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.


DEP. EDSON DUARTE
PV/BA

MPV-483

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/10	Medida Provisória nº 483/10

Autor	Nº do prontuário
Deputado <i>PAVLO BORNHAUSEN DEM/SP</i>	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 4º do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 2º da MP 483 de 24 de março de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º Para efeitos desta lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergências em saúde pública, até que o Congresso Nacional discipline a matéria” (NR).

Justificativa

O texto original da MP determina que ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Entretanto, o excesso de discricionariedade atribuída ao Poder Executivo pode gerar desvio de finalidade na aplicação da lei.

Para evitar essa distorção, é necessário que a declaração de emergências em saúde pública seja regulado pelo Congresso Nacional.

Além do mais, a amplitude do termo “emergência em saúde pública” gera a necessidade de uma regulamentação mais específica.

PARLAMENTAR

MPV-483

00005

**EMENDA N° .
(à MPV N° 483/2010)**

Inclua-se no artigo 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, constante no art. 2º da Medida Provisória nº 483, de 2010, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º
§ 1º

§ 2º Ficam prorrogados, em caráter excepcional, os contratos por prazo determinado de que trata a alínea “h”, do inciso VI, do art. 2º desta Lei, até 31 de julho de 2013, independentemente da limitação do inciso III, do § 1º deste artigo, observado o limite de encerramento dos projetos de cooperação, conforme disposto no § 3º do art. Iº da Lei nº 12.084, de 30 de outubro de 2009”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, agora no serviço público, sem prejuízo da qualidade do trabalho em função da falta de recursos humanos. Além disso, a proposta preserva o salto de qualidade que os servidores concursados temporários deram aos Órgãos nos quais ingressaram a aproximadamente 6 (seis) anos, após serem submetidos a rigoroso concurso público, denominado processo seletivo simplificado, composto por de provas escritas, de caráter eliminatório, prova de títulos e comprovação de experiência profissional, estas duas últimas de caráter classificatório, em atendimento formal ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência, necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou em 2003 a realização de processos seletivos compostos de provas objetivas, subjetivas e de títulos para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Com a edição da Lei nº 12.084, de 20 de outubro de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 467, de 30 de julho de 2009, buscou-se a manutenção das atividades desempenhadas por 437 servidores concursados temporários, tendo em vista o caráter estratégico para a continuidade das atividades sem perda de qualidade dos trabalhos, considerando-se a elevada capacitação técnica e experiência profissional deste quadro.

Diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Nestes, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para evitar, como já exposto, a descontinuidade das atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até 31 de julho de 2013.

Além do já exposto, a relevância dessa medida caracteriza-se por estabelecer estreita ligação entre os princípios da Legalidade e do Interesse Público, além de suprir a necessidade de se assegurar a continuidade das atividades técnicas especializadas mencionadas. A continuidade dos contratos temporários, referidos na presente proposta de emenda, são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos vencem até julho de 2010, e que possuem ligação com as atividades emergenciais de que trata esta Medida Provisória, especialmente no que diz respeito às atividades de planejamento, a médio e longo prazo, voltadas a um melhor desempenho do poder público.

A urgência está também presente, devido à necessidade de suprir com recursos humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta e indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento, bem como as ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, esclareceu o Ministro Paulo Bernardo, do Ministério do Planejamento, na justificativa à MP nº 467, de 2009, contida na EM nº 00170/2009/MP, que “*a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio*”.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM PT

MPV-483

00006

**EMENDA N° .
(à MPV N° 483/2010)**

Inclua-se no artigo 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, constante no art. 2º da Medida Provisória nº 483, de 2010, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Ficam prorrogados, em caráter excepcional, os contratos por prazo determinado de que trata a alínea “h”, do inciso VI, do art. 2º desta Lei, independentemente da limitação do inciso III, do § 1º deste artigo, até a data de encerramento dos projetos de cooperação, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 12.084, de 30 de outubro de 2009”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, agora no serviço público, sem prejuízo da qualidade do trabalho em função da falta de recursos humanos. Além disso, a proposta preserva o salto de qualidade que os servidores concursados temporários deram aos Órgãos nos quais ingressaram a aproximadamente 6 (seis) anos, após serem submetidos a rigoroso concurso público, denominado processo seletivo simplificado, composto por de provas escritas, de caráter eliminatório, prova de títulos e comprovação de experiência profissional, estas duas últimas de caráter classificatório, em atendimento formal ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência, necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou em 2003 a realização de processos seletivos compostos de provas objetivas, subjetivas e de títulos para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Com a edição da Lei nº 12.084, de 20 de outubro de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 467, de 30 de julho de 2009, buscou-se a manutenção das atividades desempenhadas por 437 servidores concursados temporários, tendo em vista o caráter estratégico para a continuidade das atividades sem perda de qualidade dos trabalhos, considerando-se a elevada capacitação técnica e experiência profissional deste quadro.

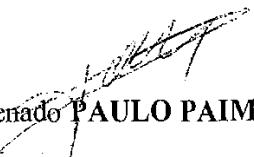
Diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Nestes, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para evitar, como já exposto, a descontinuidade das atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até a data de encerramento dos projetos de cooperação, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 12.084, de 30 de outubro de 2009.

Além do já exposto, a relevância dessa medida caracteriza-se por estabelecer estreita ligação entre os princípios da Legalidade e do Interesse Público, além de suprir a necessidade de se assegurar a continuidade das atividades técnicas especializadas mencionadas. A continuidade dos contratos temporários, referidos na presente proposta de emenda, são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos vencem até julho de 2010, e que possuem ligação com as atividades emergenciais de que trata esta Medida Provisória, especialmente no que diz respeito às atividades de planejamento, a médio e longo prazo, voltadas a um melhor desempenho do poder público.

A urgência está também presente, devido à necessidade de suprir com recursos humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta e indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento, bem como as ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, esclareceu o Ministro Paulo Bernardo, do Ministério do Planejamento, na justificativa à MP nº 467, de 2009, contida na EM nº 00170/2009/MP, que *“a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio”*.

Sala das Sessões,


Senador PAULO PAIM

MPV-483

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/04/2009	Proposição Medida Provisória nº. 483, de 24 de março de 2010			
Autor SENADORA SERV. S. HESSARENKO PT/MT				
nº. do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se a Medida Provisória 483, de 24 de março de 2010, onde couber:

A Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

III – SUPRIMA-SE O INCISO III.

Art. 2º-A – Por força da Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504-97, de 30 de setembro de 1997, ficam prorrogados em caráter excepcional, os contratos por prazo determinado, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes até 31 de julho de 2010, para 31 de julho de 2011, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III daquela Lei.

JUSTIFICACÃO:

Os contratos dos servidores por prazo determinado de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em plena vigência, estão previstos para encerrar em 31 de julho de 2010, e isto ocorrerá dentro do período eleitoral quando existe restrição para nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem as eleições, sob pena de nulidade de pleno direito, cujo período passará a ser contado a partir de 3 de julho de 2010).

A Lei 9.504-97 em seu Artigo 73 diz que: "São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais."

.....
"V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício

funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou **exonerar servidor público**, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados."

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado, tem por objetivo, além de impedir um flagrante desrespeito, a lei eleitoral permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais, possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, agora no serviço público, sem prejuízo das qualidades do trabalho em função da falta de recursos humanos.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um Termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base, de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo, eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação Judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

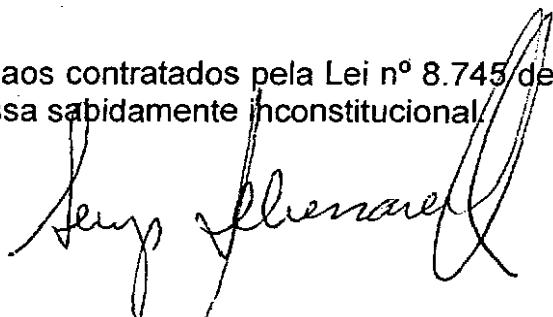
Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou, em 2003 a realização de processos seletivos simplificados para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Em setembro de 2007, constatou-se a existência de 1.100 das vagas e por último em 2009, constata-se a existência de 437 servidores por força da lei nº 12.084, de 30 de outubro de 2009. Portanto, entre as autorizações do Ministério do Planejamento para cumprir as determinações do Termo de Conciliação Judicial, houve uma redução de cerca de 88,19% no número de contratos temporários amparados pela alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 1993.

Contudo, diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Em tais projetos, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para que se evite descontinuidade nas atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até 31 de julho de 2011.

Além do já exposto, a relevância dessa medida, está caracterizada pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, de servidores já contratados e com larga experiência no âmbito dos órgãos e entidades que compõe a estrutura básica da Presidência de República e projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos vencem até julho de 2010.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos, a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato de recursos já destinados ao custeio.

A supressão do Inciso III, do art. 9º, impõe aos contratados pela Lei nº 8.745 de 1993, uma quarentena de 24 meses, exigência essa sabidamente inconstitucional.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Alves", is positioned over the text. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'H' at the beginning.

MPV-483

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
25/03/2010	Medida Provisória nº 483, de 24 de março de 2010.			
Autor				
Senador ARTHUR VIRGÍLIO PSDB /AM				
nº do prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 483, de 2010.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>As despesas correntes do governo federal têm aumentado de maneira significativa, o que vem provocando um grave desequilíbrio das contas públicas.</p>				
<p>Não há comprovação orçamentária de que a alteração dos referidos cargos não geram, efetivamente, qualquer aumento de despesas. Essas mudanças podem não causar um acréscimo, em primeiro plano, nos gastos do governo, mas a longo prazo tem um impacto maior com o pagamento de verbas indenizatórias e outros benefícios inerentes ao novo cargo criado.</p>				
<p>Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.</p>				
<p>Sala das Sessões, 25 de março de 2010.</p>				
 Senador ARTHUR VIRGÍLIO				

MPV-483

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/110	Medida Provisória nº 483/10

Autor	Nº do prontuário
Deputado PAULO BORTHAUSEN DENTZ	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 4º da MP 483 de 24 de março de 2010 e o parágrafo único do artigo 25, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 483 de 24 de março de 2010.

Justificativa

O art. 4º da MP transforma três cargos de Secretários Especiais em Ministros de Estado e dois cargos de Subchefe-Executivo em Secretário Executivo, sem aumento de despesa.

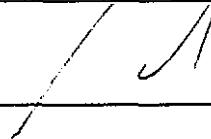
Ocorre que, essa transformação acarretará despesa a longo prazo, até porque o status de Ministro de Estado exige uma complexa estrutura de suporte.

Além do mais, a atual gestão está em seu último ano de governo, faltando apenas 09 meses para o término, não havendo necessidade de alteração da estrutura da Presidência da República, criando mais cargos de Ministros de Estado.

O que se percebe, é que essa MP é mais uma medida eleitoreira da atual gestão.

Por fim, na publicação desta MP, o Poder Executivo não anexou a Exposição de Motivos. Com isso, não há como saber a real necessidade da transformação desses cargos.

PARLAMENTAR



MPV-483

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/03/2010	proposição Medida Provisória nº 483, de 2010			
autor Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB-SP	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 483, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória visa promover uma série de modificações na estrutura administrativa do Poder Executivo Federal, no âmbito da Presidência da República. Entre seus objetivos está a de transformação em cargos de Ministro de Estado dos cargos de natureza especial hoje ocupados pelos Secretários Especiais dos Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres e de Portos. A MPV também transforma os cargos de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República em cargos de Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; além de criar cargos de natureza especial e cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. No total, são transformadas 481 Funções Comissionadas Técnicas (FCT-15) e 3 DAS (6) em 69 DAS (1 a 5) e 4 cargos de natureza especial (sem aumento de despesa). No entanto, são ainda criados 134 novos DAS (1 a 6), cujo impacto aos cofres públicos anual estima-se em R\$ 4.732.832,80.

Não é possível que admitamos, em pleno ano eleitoral, uma manipulação dessa ordem na Administração Pública. Além do impacto orçamentário descompromissado com a moralidade administrativa e a gestão fiscal responsável, ainda somos surpreendidos com a transformação de centenas de funções comissionadas técnicas em cargos de livre nomeação – os chamados cargos comissionados. Isso é um desrespeito ao servidor público concursado, que merece ser valorizado e incentivado a dedicar-se cada vez mais ao serviço público. No mais, essas Secretarias foram criadas desde o início do primeiro mandato do Presidente da República e somente agora se levanta interesse em modificar sua natureza.

Considero, portanto, esta Medida Provisória inoportuna e entendo que ela não respeita sequer os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, necessários a justificar sua edição. Afinal, não há justificativa razoável ou jurídica para transformar essas Secretarias em Ministério, sobretudo a 9 meses do fim do mandato do Presidente da República.

PARLAMENTAR



00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
25/03/2010	Medida Provisória nº 483, de 24 de março de 2010.			
Autor			nº do prontuário	
Senador ARTHUR VIRGÍLIO PSDB / AM				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 483, de 2010.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>As despesas correntes do governo federal têm aumentado de maneira significativa, o que vem provocando um grave desequilíbrio das contas públicas.</p>				
<p>Não há comprovação orçamentária de que a alteração dos referidos cargos não geram, efetivamente, qualquer aumento de despesas. Essas mudanças podem não causar um acréscimo em primeiro plano nos gastos do governo, mas a longo prazo tem um impacto maior, com o pagamento de verbas indenizatórias e outros benefícios inerentes ao novo cargo criado.</p>				
<p>Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.</p>				
<p>Sala das Sessões, 25 de março de 2010.</p> 				
<p>Senador ARTHUR VIRGÍLIO</p>				

MPV-483

00012

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 483, DE 2010

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória n.º 483, de 24 de março de 2010.

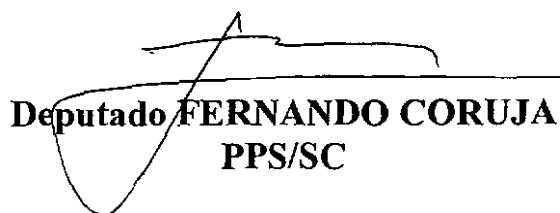
JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da Medida Provisória n.º 483, de 2010, dispõe sobre a transformação de 3 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 6 e 481 Funções Comissionadas Técnicas – FCT-15 em 4 cargos de natureza especial (de Secretários-Executivos) e 69 novos DAS, todos de livre nomeação e exoneração. Apesar de essa transformação não incorrer em aumento de despesa, é importante salientar que as Funções Comissionadas previstas no art. 58 da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 2001, mencionadas no art. 5º da MP, destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, ou seja, investidos em virtude de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Com efeito, muito provavelmente, faz-se necessária a disponibilização de uma estrutura de pessoal para os órgãos ali mencionados. O que não podemos concordar, contudo, é que a criação desses cargos seja exclusivamente ou majoritariamente da espécie de livre nomeação e exoneração. Essa prática é contrária à imposição de um limite para os gastos da União com a folha de pagamento e, principalmente, com o espírito republicano, que deve reger a Administração Pública.

A criação ou transformação de cargos comissionados não é novidade. O Governo Federal, nos últimos anos, sempre que possível e, no mais das vezes, por meio de medidas provisórias, vem insistindo em criar cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo, em clara oposição ao princípio do concurso público. Apenas como exemplos, podemos mencionar as Medidas Provisórias n.º 437 e 377, em que foram criados, respectivamente, 260 e 626 cargos DAS.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MPV-483

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/10	Medida Provisória nº 483/10

Autor	Nº do prontuário
Deputado <i>Pablo BORNAUSSER DEM/SC</i>	

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---------------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 5º da MP 483 de 24 de março de 2010.

Justificativa

O art. 5º da MP autoriza a transformação de 03 cargos DAS e 481 funções em 69 cargos DAS e 4 CNE's, sem aumento de despesa.

Ocorre que, essa transformação acarretará despesa a longo prazo, até porque o provimento de mais 70 cargos, aumentará gastos com a aposentaria, a saúde do servidor, dentre outros.

Além do mais, a função, que é direcionada ao servidor estável, é mais benéfica ao serviço público do que a criação de cargos comissionados. A primeira é fornecida ao servidor concursado, já na criação de cargos DAS não há nenhum tipo de seleção.

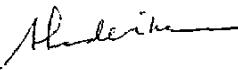
Por fim, na publicação desta MP, o Poder Executivo não anexou a Exposição de Motivos. Com isso, não há como saber a real necessidade da criação desses cargos.

PARLAMENTAR

MPV-483

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/03/2010	proposição Medida Provisória nº 483, de 2010			
autor Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB-SP		nº do prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 483, de 2010.				
JUSTIFICAÇÃO				
Esta Medida Provisória visa promover uma série de modificações na estrutura administrativa do Poder Executivo Federal, no âmbito da Presidência da República. Entre seus objetivos está a de transformação em cargos de Ministro de Estado dos cargos de natureza especial hoje ocupados pelos Secretários Especiais dos Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres e de Portos. A MPV também transforma os cargos de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República em cargos de Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; além de criar cargos de natureza especial e cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. No total, são transformadas 481 Funções Comissionadas Técnicas (FCT-15) e 3 DAS (6) em 69 DAS (1 a 5) e 4 cargos de natureza especial (sem aumento de despesa). No entanto, são ainda criados 134 novos DAS (1 a 6), cujo impacto aos cofres públicos anual estima-se em R\$ 4.732.832,80.				
Não é possível que admitamos, em pleno ano eleitoral, uma manipulação dessa ordem na Administração Pública. Além do impacto orçamentário descompromissado com a moralidade administrativa e a gestão fiscal responsável, ainda somos surpreendidos com a transformação de centenas de funções comissionadas técnicas em cargos de livre nomeação – os chamados cargos comissionados. Isso é um desrespeito ao servidor público concursado, que merece ser valorizado e incentivado a dedicar-se cada vez mais ao serviço público. No mais, essas Secretarias foram criadas desde o início do primeiro mandato do Presidente da República e somente agora se levanta interesse em modificar sua natureza.				
Considero, portanto, esta Medida Provisória inoportuna e entendo que ela não respeita sequer os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, necessários a justificar sua edição. Afinal, não há justificativa razoável ou jurídica para transformar essas Secretarias em Ministério, sobretudo a 9 meses do fim do mandato do Presidente da República.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-483

00015

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 483, DE 2010

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprimam-se os artigos 5º e 6º da Medida Provisória n.º 483, de 24 de março de 2010.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 5º e 6º da Medida Provisória n.º 483, de 2010, dispõem sobre a criação e a transformação de 207 cargos de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo. Os valores pagos aos ocupantes desses cargos variam de R\$ 2.115 a R\$ 11.179.

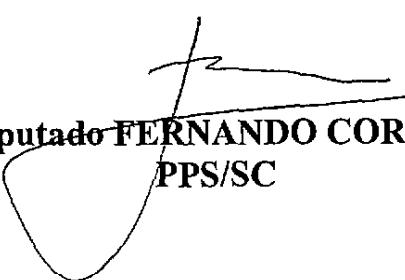
O art. 5º da referida Medida Provisória transforma 3 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 6 e 481 Funções Comissionadas Técnicas – FCT-15 em 4 cargos de natureza especial (de Secretários-Executivos) e 69 novos DAS. Apesar de essa transformação não incorrer em aumento de despesa, é importante salientar que as Funções Comissionadas previstas no art. 58 da Medida Provisória n.º 2.229-43, de

2001, mencionadas no art. 5º da MP, destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, ou seja, investidos em virtude de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Na mesma linha, o art. 6º da presente Medida Provisória cria 134 novos cargos DAS. Nesse caso, o impacto orçamentário no período de um ano será da ordem de oito milhões e quinhentos mil Reais. Com efeito, muito provavelmente, faz-se necessária a disponibilização de uma estrutura de pessoal para os órgãos ali mencionados. O que não podemos concordar, contudo, é que a criação desses cargos seja exclusivamente ou majoritariamente da espécie de livre nomeação e exoneração. Essa prática é contrária à imposição de um limite para os gastos da União com a folha de pagamento e, principalmente, com o espírito republicano, que deve reger a Administração Pública.

A criação de cargos comissionados não é novidade. O Governo Federal, nos últimos anos, sempre que possível e, no mais das vezes, por meio de medidas provisórias, vem insistindo em criar cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo, em clara oposição ao princípio do concurso público. Apenas como exemplos, podemos mencionar as Medidas Provisórias n.º 437 e 377, em que foram criados, respectivamente, 260 e 626 cargos DAS.

Sala das Sessões, em de março de 2010.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MPV-483

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
25/03/2010	Medida Provisória nº 483, de 24 de março de 2010.			
Autor	nº do prontuário			
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB/AM			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 6º, da Medida Provisória nº 483, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

As despesas correntes do governo federal têm aumentado de maneira significativa, o que vem provocando um grave desequilíbrio das contas públicas.

Não há justificativa para a criação de novos cargos, tendo em vista a existência de uma grande quantidade de cargos comissionados já à disposição dos referidos Ministérios.

Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-483

00017

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 483, DE 2010

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória n.º 483, de 24 de março de 2010.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º da Medida Provisória n.º 483, de 2010, dispõe sobre a criação de 134 cargos de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo. Os valores pagos aos ocupantes desses cargos variam de R\$ 2.115 a R\$ 11.179.

Nesse caso, o impacto orçamentário no período de um ano será da ordem de oito milhões e quinhentos mil Reais. Com efeito, muito provavelmente, faz-se necessária a disponibilização de uma estrutura de pessoal para os órgãos ali mencionados. O que não podemos concordar, contudo, é que a criação desses cargos seja exclusivamente ou majoritariamente da espécie de livre nomeação e exoneração. Essa prática é

contrária à imposição de um limite para os gastos da União com a folha de pagamento e, principalmente, com o espírito republicano, que deve reger a Administração Pública.

A criação de cargos comissionados não é novidade. O Governo Federal, nos últimos anos, sempre que possível e, no mais das vezes, por meio de medidas provisórias, vem insistindo em criar cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo, em clara oposição ao princípio do concurso público. Apenas como exemplos, podemos mencionar as Medidas Provisórias n.º 437 e 377, em que foram criados, respectivamente, 260 e 626 cargos DAS.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

MPV-483

00018

EMENDA N° - CM

(à MP nº 483, de 2010)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória 483, de 2010, renumerando os artigos subsequentes:

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de funcionários públicos deve obedecer aos ditames constitucionais (inciso II, do art. 37), cujo acesso se dá por concurso público, procedimento balizado nos princípios de imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, o acesso ao serviço público mediante aprovação prévia em concurso público torna o processo seletivo democrático e livre de influências.

A presente emenda propõe suprimir o art. 6º da Medida Provisória nº 483, de 2010, a fim de evitar a contratação de novos servidores comissionados para atender interesses político-ideológicos.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 483, de 2010.

Sala das Sessões, em

Kátia Abreu

MPV-483

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/03/2010	proposição Medida Provisória nº 483, de 2010			
autor Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB-SP	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 483, de 2010.

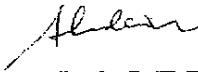
JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória visa promover uma série de modificações na estrutura administrativa do Poder Executivo Federal, no âmbito da Presidência da República. Entre seus objetivos está a de transformação em cargos de Ministro de Estado dos cargos de natureza especial hoje ocupados pelos Secretários Especiais dos Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres e de Portos. A MPV também transforma os cargos de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República em cargos de Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; além de criar cargos de natureza especial e cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. No total, são transformadas 481 Funções Comissionadas Técnicas (FCT-15) e 3 DAS (6) em 69 DAS (1 a 5) e 4 cargos de natureza especial (sem aumento de despesa). No entanto, são ainda criados 134 novos DAS (1 a 6), cujo impacto aos cofres públicos anual estima-se em R\$ 4.732.832,80.

Não é possível que admitamos, em pleno ano eleitoral, uma manipulação dessa ordem na Administração Pública. Além do impacto orçamentário descompromissado com a moralidade administrativa e a gestão fiscal responsável, ainda somos surpreendidos com a transformação de centenas de funções comissionadas técnicas em cargos de livre nomeação – os chamados cargos comissionados. Isso é um desrespeito ao servidor público concursado, que merece ser valorizado e incentivado a dedicar-se cada vez mais ao serviço público. No mais, essas Secretarias foram criadas desde o início do primeiro mandato do Presidente da República e somente agora se levanta interesse em modificar sua natureza.

Considero, portanto, esta Medida Provisória inoportuna e entendo que ela não respeita sequer os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, necessários a justificar sua edição. Afinal, não há justificativa razoável ou jurídica para transformar essas Secretarias em Ministério, sobretudo a 9 meses do fim do mandato do Presidente da República.

PARLAMENTAR



MPV-483

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/10	Medida Provisória nº 483/10

Autor	Nº do prontuário
Deputado PAVLO BORNHAUSEN DEM/SC	

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se os arts. 6º e 9º da MP 483 de 24 de março de 2010.

Justificativa

O art. 6º da MP cria 118 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Integração Nacional.

Na publicação desta MP, o Poder Executivo não anexou a exposição de motivos. Com isso, não há como saber a real necessidade da criação desses cargos.

Além do mais, nesse período de recuperação da recente crise que envolveu o Mundo, há necessidade de evitar gastos excessivos.

PARLAMENTAR

MPV-483

00021

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 483/2010 - CN

1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 6º da presente Medida Provisória.

III – no Ministério da Justiça, um DAS 5, três DAS 3, dois DAS 2, um DAS 1, dois FG 01, para serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

IV – Fica criado o Quadro de Pessoal em Extinção, no Ministério da Justiça, com a finalidade de absorver os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal da extinta RFFSA, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre –TRENSURB, que no exercício de atividade de POLÍCIA FERROVIARIA na função de AGENTE DE SEGURANÇA FERROVIARIA, SUPERVISOR DE SEGURANÇA FERROVIARIA, ASSISTENTE DE SEGURANÇA FERROVIARIA e ANALISTA DE SEGURANÇA FERROVIARIA, foram separados em efetivo à parte em 1991, para serem transferidos para o Ministério da Justiça.

§ 1º - O ingresso do pessoal no quadro de que trata o inciso IV, se dará por sucessão trabalhista, mediante opção, não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º - Em caso de vacância, ficará extinto o emprego ora ocupado.

§ 3º - Aos empregados absorvidos serão assegurados todos os seus direitos e benefícios anteriormente conquistados, inclusive os das Leis 8.186 de 21/05/1991 e 10478 de 28/06/2002 e ainda o direito de permanência na REFER- Rede Ferroviária de Seguridade Social.

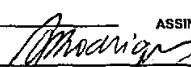
§ 4º - O Ministério da Justiça adotará as medidas administrativas visando implantar plano de carreira em extinção para enquadramento dos referidos empregados.

§ 5º - O Ministério da Justiça promoverá a presente absorção em até 90 dias a partir da promulgação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em epígrafe tem por finalidade solucionar um problema que a burocracia não se mostrou capaz de superar. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, ao cuidar da Segurança Pública, estabeleceu no inciso III, que a Polícia Ferroviária Federal é um dos órgãos a exercer essa missão. Decorridos mais de vinte anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples, qual seja, remanejar os Policiais Ferroviários, ligados às Administrações Ferroviárias, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, visando assim, preencher uma grave lacuna existente na Segurança Pública, uma vez que, as ferrovias, sejam concedidas ou públicas, estão desprovidas de policiamento.

Chamado a baila, a AGU – Advocacia Geral da União analisando o caso emitiu parecer favorável no sentido de aproveitamento dos Policiais Ferroviários da forma proposta.

CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF		PARTIDO	
		ADEMIR CAMILO		MG		PDT	
DATA	30/03/2010	ASSINATURA					

MPV-483

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/03/2010

Proposição: MP 483/2010

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG – PSB/DF

Nº Prontuário: 416

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 6

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

A Medida Provisória 483/2010 passa a vigorar acrescida do art. 6º, remunerando-se os demais.

Art.6º - Ficam criados, sem aumento de despesas e mediante o processo de transformação de 396 cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, integrantes de Cargos do Ministério da Saúde em Cargos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais com provimento efetivo conforme especificado em anexo.

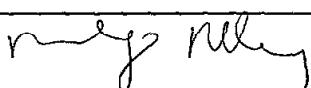
Justificação

As vésperas de completar seu cinqüentenário o INPE tem uma extensa folha de serviços prestados ao país. Pioneiro no estudo das Ciências Espaciais, Meteorologia, Sensoriamento Remoto e Observação da Terra, o INPE projetou e construiu dois satélites de coleta de dados (SCD-1 e SCD-2), projetou e construiu três satélites em cooperação com a China (CBERS), monitora o desmatamento da Amazônia desde 1989 (projeto PRODES), faz previsões de tempo e temperatura (CPTEC) para uma gama de aplicações como previsão e colheita de safras, eventos, navegação aérea, marítima e terrestre e recentemente tem contribuído de maneira decisiva nos estudos do aquecimento global e suas consequências nas mudanças climática do planeta.

Nos próximos dez anos o desafio é continuar sendo um centro de excelência em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, mas contribuindo para que o Brasil se torne uma potência ambiental. O objetivo do INPE é sim, conhecer os mistérios do Universo, mas, sobretudo, conhecer a Terra, diagnosticar seus problemas, antecipar seus desastres naturais e disseminar o conhecimento e as aplicações decorrentes dos avanços do Programa Espacial Brasileiro. E para cumprir esta missão, o INPE pretende lançar, até 2020, um satélite por ano, começando em 2010 com o Amazônia-1, satélite genuinamente brasileiro, projetado para entender e monitorar a floresta amazônica.

Para tanto se faz necessário, além de recursos orçamentários crescentes, a contratação imediata de servidores RJU, conforme mostrado na tabela em anexo. Se tais contratações não forem efetivadas, corre-se o risco de se perder na próxima década tudo o que se conseguiu nestes primeiros 50 anos da existência do INPE.

Assinatura



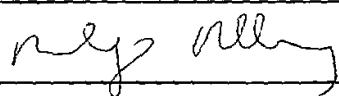
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Anexo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO ANUAL DAS CONTRATAÇÕES

Cargos	Necessidade	Valor Mensal	Valor Anual
Pesquisador Adjunto - J I	26	332.499,44	4.433.325,78
Pesquisador Associado - I I	26	373.738,04	4.983.173,78
Tecnologista Júnior - L I	70	508.017,30	6.773.564,00
Tecnologista Pleno 1 - K I	70	565.785,50	7.543.806,90
Tecnologista Pleno 2 - J I	60	615.050,40	8.200.672,20
Técnico 1 - O I	17	75.678,73	1.009.049,79
Técnico 2 - N I	17	84.266,96	1.123.559,41
Analista Júnior - L I	20	145.147,80	1.935.304,00
Analista Pleno 1 - K I	20	161.653,00	2.155.373,40
Analista Pleno 2 - J I	10	102.508,40	1.366.778,70
Assistente em C&T1 - T I	30	133.550,70	1.780.676,10
Assistente em C&T 2 - S I	30	148.706,40	1.982.751,90
Total	396	3.246.602,67	43.288.035,96

Assinatura



MPV-483

00023

EMENDA N° - CM
(à MP nº 483, de 2010)

Inclua-se novo artigo 8º à MP. 483, de 2010, renumerando-se os artigos subsequentes:

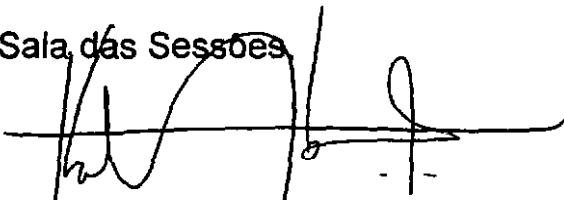
Art. 8º. Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Lei 9.445, de 14 de março de 1997:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais e empresas nacionais de navegação de cabotagem e da navegação interior, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos, por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário do combustível marítimo representa o principal empecilho à competitividade do transporte de cabotagem.

A presente emenda pretende contribuir para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do país.

Sala das Sessões

Kátia Abreu

MPV-483

00024

EMENDA N° - CM
(à MP nº 483, de 2010)

Inclua-se novo artigo 8º à MP. 483, de 2010, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 8º. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a viger acrescido com o seguinte artigo:

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a seguinte redação:

Art. 4º. Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana ou rural, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe nova forma de contratação para o setor rural, a fim de possibilitar o desenvolvimento econômico rural.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 483, de 2010.

Sala das Sessões, em

Kátia Abreu

MPV-483

00025

EMENDA N° - CM

(à MP nº 483, de 2010)

Inclua-se novo artigo 8º à MP. 483, de 2010, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 8º. Dê-se ao art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

"Art. 14-A. O produtor rural pessoa física ou jurídica, poderão realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inova a forma de contratação para o setor rural, a fim de possibilitar o desenvolvimento econômico rural.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 483, de 2010.

Sala das Sessões, em

Kátia Abreu

MPV-483

00026

EMENDA Nº - CM

(à MP nº 483, de 2010)

Inclua-se novo artigo 8º à MP. 483, de 2010, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 8º. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a viger acrescido com o seguinte artigo:

Art. 14-B. A Empresa prestadora de serviços terceirizados, dita simplesmente contratada, é a pessoa jurídica de direito privado que presta serviços especializados e determinados a pessoa física ou jurídica, dita simplesmente contratante, mediante contrato de terceirização.

§ 1º A empresa prestadora de serviços terceirizados contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas ou profissionais autônomos para a realização de parte dos serviços, desde que previsto no contrato firmado com a contratante, cabendo à contratada assumir todos direitos e obrigações de contratante, na forma prevista nesta lei.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre a contratante e os empregados ou sócios da contratada ou de seus subcontratados, salvo se for judicialmente reconhecida a relação de emprego, nos termos do caput do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º O contrato de serviços terceirizados poderá incluir o fornecimento de máquinas, equipamentos e/ou materiais, pela contratada, quando necessários à prestação dos serviços contratados com a contratante.

§ 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa prestadora de serviços terceirizados.

§ 5º A contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas da contratada relativas aos empregados que participarem da prestação de serviços, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados, inclusive no caso de haver subcontratação de serviços, nos termos do parágrafo 1º do art. 14º-B.

§ 6º A imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária não gera vínculo de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, implicando apenas o pagamento de direitos e o cumprimento de obrigações trabalhistas.

§ 7º O contrato de prestação de serviços terceirizados, que poderá abranger qualquer atividade da contratante, deverá ser escrito e conter, além dos requisitos exigidos pela lei civil, o seguinte:

I - especificação dos serviços;

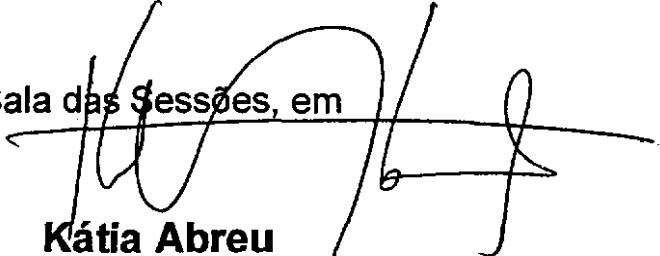
II - local da prestação dos serviços;
III - prazo de vigência, determinado ou indeterminado, permitidas sucessivas renovações; e
IV – periodicidade e forma da verificação pela contratante do cumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas relativas aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe nova forma de contratação para o setor rural, a fim de possibilitar o desenvolvimento econômico rural.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 483, de 2010.

Sala das Sessões, em


Kátia Abreu

MPV-483

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/03/10	Proposição Medida Provisória nº 483/10			
Autor Deputado <i>Paulo BARNABSEN DEM/SC</i>	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º da MP 483 de 24 de março de 2010, a seguinte redação:

"Art. 8º O Poder Executivo enviará projeto de lei à Câmara dos Deputados dispondendo sobre a estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria de Portos da Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional." (NR).

Justificativa

O texto original da MP determina que ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental dos órgãos citados no art. 8º.

Entretanto, o excesso de discricionariedade atribuída ao Poder Executivo pode gerar desvio de finalidade na aplicação da lei.

Para evitar essa distorção, e fornecer maior transparência no âmbito do Executivo, é necessário que a proposta de estrutura regimental dos órgãos tramite na Câmara dos Deputados, sob a forma de projeto de lei.

PARLAMENTAR



MPV-483

00028

EMENDA N° - CM
(à MP nº 483, de 2010)

Inclua-se novo artigo 9º à MP. 483, de 2010, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 9º. Inclua-se a seguintes alíneas "a" e "b" ao inciso II do artigo 2º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

"Art. 2º.....
I -
II -
a) É obrigatória a previsão do projeto executivo de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, no momento da aprovação de projetos de construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou parcialmente navegáveis.(NR)
b) As empresas de construção de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição serão enquadradas aos benefícios contidos na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A importância da construção de eclusas em conjunto com a construção de barragens para geração de energia, ou apresentação de projeto executivo, é que destas ações dependerá a viabilidade de tornar o rio navegável ou não.

A presente emenda pretende contribuir para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do país.

Sala das Sessões, em

Kátia Abreu

MPV-483

00029

EMENDA N° , DE 2010 - CM

Inclua-se novo artigo 9º à MP. 483, de 2010, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 9º. O § 2º do art. 4º da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....
§ 1º.....
§ 2º.....
.....
b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros, independente do percentual de ambas as cargas;
.....

JUSTIFICAÇÃO

O baixo investimento público em infraestrutura de transportes ao longo dos últimos 30 anos evidencia de forma inconteste a incapacidade governamental de honrar seus compromissos com esse suporte vital para o pleno desenvolvimento da economia brasileira.

De fato, a falta de investimentos se reflete no duplo problema de escassez de infraestrutura de transportes e na precária conservação do pouco existente, o que impõe enormes barreiras ao agronegócio e à interiorização do desenvolvimento brasileiro.

As concessões dos portos, ferrovias e rodovias executadas ao longo de pouco mais de uma década mostram resultados muito exitosos quando confrontados ao cenário anterior. A verdade é que o investidor privado trouxe melhorias operacionais aos portos, forte crescimento da oferta e da confiabilidade do transporte ferroviário, e a melhor conservação dentre as rodovias nacionais.

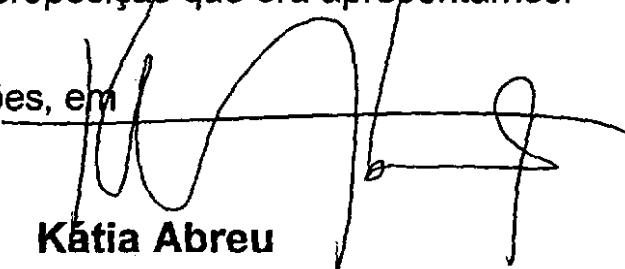
Mesmo o Presidente Lula e sua equipe, que notoriamente sempre foram refratários aos avanços do processo de concessões da infraestrutura, já se renderam às suas vantagens e concederam alguns trechos rodoviários, com aparente sucesso, que pode ser medido pela baixas tarifas de pedágio que serão cobradas dos usuários.

Assim, não faz sentido que um investidor privado que tenha capital e interesse não possa construir e explorar um porto para servir apenas às cargas de terceiros – com ou sem participação de suas próprias cargas –, como o impede a legislação atual.

O Brasil, ante o seguido crescimento de sua produção agrícola e ante a incapacidade de sua infra-estrutura para lidar com esse crescimento – como, aliás, vêm alertando as entidades representativas do setor, que já falam na possibilidade de um “apagão logístico” –, não pode prescindir da ajuda do investidor privado para resolver tais problemas, por conta de eventuais restrições ideológicas já abandonadas, até mesmo, por tradicionais correntes de esquerda.

Assim sendo, acreditamos ser urgente a revisão de dispositivo antiquado de nossa legislação, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em


Kátia Abreu

MPV-483

00030

EMENDA N° - CM

(à MP nº 483, de 2010)

Inclua-se novo artigo 9º à MP. 483, de 2010, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 9º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 14.....

I -

II -

III -

IV -

.....
m) produtos classificados nos códigos 0401.10, 09.01, 10.01, 10.05, 10.06, 1201.00, 1207.20, 1207.99.99, 3824.90.29, 2207.10.00 e 2207.20.10, todos da NCM." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a deficiência da infra-estrutura, a comercialização agropecuária é onerada com taxas incidentes sobre fretes quando utiliza o sistema de transporte hidroviário, reduzindo a competitividade da produção agropecuária.

A presente emenda pretende contribuir para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do país.

Sala das Sessões, em

Kátia Abreu

MPV-483

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/03/2010

Proposição: MP nº 483/2010

Autor: Rodrigo Rollemberg – PSB/DF

N.º Prontuário: 416

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigos: 10 e 11

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se, à MP nº 483, de 24 de março de 2010, os artigos 10 e 11, renumerando-se os demais:

Art. 10. O art. 1º, da Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado:

I - projetos abrangidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desenvolvidos por Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, na forma da “Lei de Inovação”;

II - projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes, desenvolvidos por Fundações de Apoio.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, diretamente relacionados com a missão principal das instituições federais de ensino superior de gerar, disseminar e transferir conhecimento e tecnologia e promover a formação acadêmica e profissional de qualidade, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 2º Não estão contemplados nos programas, ações, projetos e atividades previstos no parágrafo anterior os serviços e obras de manutenção, tais como limpeza, vigilância, conservação predial, reparo de equipamentos, jardinagem, copeiragem, cozinha e similares.

Art. 11. As parcelas vencidas em 2009, referentes às dívidas renegociadas, de que trata o art. 58, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da operação, observada a exigência de laudo técnico comprovando a necessidade do benefício, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, a seguir:

§ 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no § 3º do art. 58 da Lei 11.775/08, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2º A requerimento do devedor, optante pelo parcelamento das dívidas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a que refere-se a Lei 11.775/08, as parcelas vencidas entre a data de consolidação do saldo devedor, previsto no art. 58, e a data de formalização do acordo, nos autos do processo, poderão ser diluídas nas parcelas vincendas até 15 de dezembro de 2020.

§ 3º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações contratadas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relativas aos programas ADTEN, APN, ENGETEC, AGQ, AUSC, PME, AMPEG, ACN, em contencioso judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.775/08.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, primeiramente, garantir à FINEP e ao CNPq tratamento isonômico ao conferido às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES quando do repasse de recursos financeiro às fundações de apoio dessas.

Essa alteração (art. 10 da MP), proposta ao *caput* do art. 1º da Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, justifica-se, pois, a FINEP repassa, diretamente, ou por meio do CNPq, na modalidade de convênios, às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, criadas pela "Lei de Inovação" (Lei nº 10.973/04), e às fundações universitárias de apoio previstas na Lei, cerca de 40% (R\$ 800 milhões, em 2009) de seus recursos para projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. A ausência, expressa, da FINEP e do CNPq na Lei, inobstante serem as duas Agências de Fomento do MCT fundamentais para o desenvolvimento desses projetos, vem causando dificuldade, seja na autorização desses repasses, seja na sua interrupção, inobstante, como relatado, representar parcela considerável do que as agências repassam para estas fundações.

No mesmo artigo (§ 1º e 2º) estabelece, igualmente, critérios explícitos do quem vem a ser "desenvolvimento institucional", definição essa não presente na Lei.

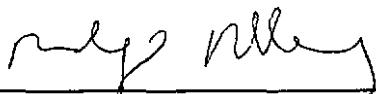
A definição desses critérios permite às IFES, se adequarem ao marco regulatório atual, no qual estão presentes as leis da Inovação, do Bem e da Informática. Estas leis permitem uma estreita colaboração entre as IFES e as empresas, especialmente as envolvidas com inovação e desenvolvimento tecnológico. Sem as Fundações, estas alternativas ficam prejudicadas pela dificuldade administrativa e burocrática que as IFES ainda possuem, apesar do esforço para vencer essa situação, feito pelo governo federal.

Assemelhadamente, a emenda, ao estender o prazo de renegociação de dívidas contraídas junto à FINEP (art. 11 da MP), autorizado pela Lei nº 11.775, de 17 de dezembro de 2008, e já expirado, porém não suficiente, conferirá mais tempo à FINEP para que essa retome as renegociações.

A semelhança do que ocorreu nos últimos anos, os termos de tal renegociação não foram suficientes para a recuperação da capacidade de pagamento dos produtores, tampouco para que estes voltassem a investir na atividade agrícola. O agricultor que renegociou suas dívidas em 2008 encontra-se, hoje, em pior situação do que a que motivou a providência. De lá para cá, os preços dos produtos agrícolas sofreram fortes oscilações, situando-se, hoje, em patamar inferior ao de antes, e a produtividade das lavouras caiu, em razão da incidência de estiagens em certas localidades e da adoção de menor padrão tecnológico, pela falta de crédito. A alteração, embora não equaciona todo o saldo devedor dos produtores junto a instituições financeiras, reconhece as dificuldades atuais e evita que a inadimplência se agravie ainda mais.

Aprovada a medida, abrir-se-á uma janela temporal para que se discuta e se promova uma reestruturação geral do endividamento rural, em bases mais adequadas do que as que até o momento têm sido oferecidas. Adicionalmente, tendo em vista as dificuldades econômico-financeiras apresentadas ao longo dos anos, por empresas de outros setores, observa-se a necessidade de buscar alternativas mais ágeis na recuperação de créditos inadimplidos, trazendo de volta aos cofres públicos recursos, os quais serão reinvestidos em projetos voltados à Pesquisa e a Inovação, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social do País.

Assinatura



MPV-483

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/03/2010

Proposição: MP nº 483/2010

Autor: Senador RENATO CASAGRADE - PSB/ES

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigos: 10 a 12

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, à MP nº 483, de 24 de março de 2010, os seguintes artigos, renumerando os demais:

Art. 10. A Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a viger como nova redação ao art. 1º e acrescida de art. 1º-A, conforme segue:

“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos abrangidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei de Inovação, projetos de pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais, incluindo a gestão administrativa e financeira dos mesmos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades que levem à melhoria das condições das Instituições Federais de Educação Superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras de laboratórios e outras estruturas especificamente relacionadas às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, com recursos transferidos diretamente do contratante externo ou das agências oficiais de fomento à fundação de apoio, com anuência expressa da instituição apoiada.

§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de atividades como manutenção predial ou infra-estrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos, serviços administrativos na área de informática, expansões vegetativas, atividades administrativas de rotina, serviços administrativos gráficos e reprográficos, de telefonia, além de tarefas técnico-administrativas de rotina, realização de concursos vestibulares e outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio às instituições federais na gestão administrativa e financeira de projetos mencionados no *caput*, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

Art. 11. O art. 3º, da Lei de nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º Ficam, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, autorizados a realizar convênios, contratos, acordos e/ou ajustes com Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, bem como com suas fundações de apoio na condição de gestoras administrativas e financeiras.” (NR)

Art. 12. As parcelas vencidas em 2009, referentes às dívidas renegociadas, de que trata o art. 58, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da operação, observada a exigência de laudo técnico comprovando a necessidade do benefício, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, a seguir:

§ 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no § 3º do art. 58 da Lei 11.775/08, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2º A requerimento do devedor, optante pelo parcelamento das dívidas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a que refere-se a Lei 11.775/08, as parcelas vencidas entre a data de consolidação do saldo devedor, previsto no art. 58, e a data de formalização do acordo, nos autos do processo, poderão ser diluídas nas parcelas vincendas até 15 de dezembro de 2020.

§ 3º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações contratadas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relativas aos programas Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Empresa Nacional- ADTEN, Apoio a Planos de Negócios de Parceiros Tecnológicos - APN, Apoio a Empresas de Engenharia e de Base Tecnológica - ENGETEC, Apoio à Gestão da Qualidade - AGQ, Apoio a Usuários de Serviços de Consultoria - AUSC, Programa de Mobilização Energética - PME, Apoio à Micro e Pequena Empresa com Fundo de Garantia de Crédito - AMPEG, Apoio à Consultoria Nacional - ACN, em contencioso judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.775/08.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, primeiramente (nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958/94, art. 10 da MP), estabelecer critérios explícitos do quem vem a ser “desenvolvimento institucional”, definição essa não presente na Lei.

A definição desses critérios permitirá às IFES se adequarem ao marco regulatório atual, no qual estão presentes as leis da Inovação, do Bem e da Informática. Estas leis permitem uma estreita colaboração entre as IFES e as empresas, especialmente as envolvidas com inovação e desenvolvimento tecnológico. A colaboração se dá desde a concessão de bolsas, por parte das Fundações, quando regulamentadas pelas IFES, ata a utilização de prédios laboratoriais para pesquisas conjuntas ou a construção específica de laboratórios para finalidade exclusiva de pesquisa e desenvolvimento. Sem as Fundações, estas alternativas ficam prejudicadas pela dificuldade administrativa e burocrática que as IFES ainda possuem, apesar do esforço para vencer essa situação, feito pelo governo federal, garantir à FINEP e ao CNPq tratamento isonômico ao conferido às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES quando do repasse de recursos financeiro às fundações de apoio dessas.

Assemelhadamente, a inclusão de novo art. 1º-A, na Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com necessária adequação da Lei de Inovação (art. 3º da Lei nº 8.958/94; art. 11 da MP), justifica-se, pois, a FINEP repassa, diretamente, ou por meio do CNPq, na modalidade de convênios, às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, criadas pela “Lei de Inovação” (Lei nº 10.973/04), e às fundações universitárias de apoio previstas na Lei, cerca de 40% (R\$ 800 milhões, em 2009) de seus recursos para projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. A ausência, expressa, da FINEP e do CNPq na Lei, inobstante serem as duas Agências de Fomento do MCT fundamentais para o desenvolvimento desses projetos, vem causando dificuldade, seja na autorização desses repasses, seja na sua interrupção, inobstante, como relatado, representar parcela considerável do que as agências repassam para estas fundações.

Por fim, a emenda, ao estender o prazo de renegociação de dívidas contraídas junto à FINEP (art. 12 da MP), autorizado pela Lei nº 11.775, de 17 de dezembro de 2008, e já expirado, porém não suficiente, conferirá mais tempo à FINEP para que essa retome as renegociações. À semelhança do que ocorreu nos últimos anos, os termos de tal renegociação não foram suficientes para a recuperação da capacidade de pagamento dos produtores, tampouco para que estes voltassem a investir na atividade agrícola. O agricultor que renegociou suas dívidas em 2008 encontra-se, hoje, em pior situação do que a que motivou a providência. De lá para cá, os preços dos produtos agrícolas sofreram fortes oscilações, situando-se, hoje, em patamar inferior ao de antes, e a produtividade das lavouras caiu, em razão da incidência de estiagens em certas localidades e da adoção de menor padrão tecnológico, pela falta de crédito. A alteração, embora não equaciona todo o saldo devedor dos produtores junto a instituições financeiras, reconhece as dificuldades atuais e evita que a inadimplência se agravie ainda mais.

Aprovada a medida, abrir-se-á uma janela temporal para que se discuta e se promova uma reestruturação geral do endividamento rural, em bases mais adequadas do que as que até o momento têm sido oferecidas. Adicionalmente, tendo em vista as dificuldades econômico-financeiras apresentadas ao longo dos anos, por empresas de outros setores, observa-se a necessidade de buscar alternativas mais ágeis na recuperação de créditos inadimplidos, trazendo de volta aos cofres públicos recursos, os quais serão reinvestidos em projetos voltados à Pesquisa e a Inovação, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social do País.

Assinatura



MPV-483

00033

MEDIDA PROVISÓRIA N° 483, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

EMENDA N°

Acrescente-se, à MP nº 483, de 24 de março de 2010, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 10. A Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar como nova redação ao art. 1º e acrescida de art. 1º-A, conforme segue:

“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos abrangidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei de Inovação, projetos de pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das instituições federais, incluindo a gestão administrativa e financeira dos mesmos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades que levem à melhoria das condições das Instituições Federais de Educação Superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infraestrutura deverá limitar-se às obras de laboratórios e outras estruturas especificamente relacionadas às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, com recursos transferidos diretamente do contratante externo ou das agências oficiais de fomento à fundação de apoio, com anuência expressa da instituição apoiada.

§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância

e reparos, serviços administrativos na área de informática, expansões vegetativas, atividades administrativas de rotina, serviços administrativos gráficos e reprográficos, de telefonia, além de tarefas técnico-administrativas de rotina, realização de concursos vestibulares e outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio às instituições federais na gestão administrativa e financeira de projetos mencionados no *caput*, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

Art. 11. O art. 3º, da Lei de nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º Ficam a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq autorizados a realizar convênios, contratos, acordos e/ou ajustes com Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, bem como com suas fundações de apoio na condição de gestoras administrativas e financeiras.” (NR)

Art. 12. As parcelas vencidas em 2009, referentes às dívidas renegociadas, de que trata o art. 58, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da operação, observada a exigência de laudo técnico comprovando a necessidade do benefício, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no § 3º do art. 58 da Lei nº 11.775/08, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2º A requerimento do devedor, optante pelo parcelamento das dívidas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a que refere-se a Lei nº 11.775/08, as parcelas vencidas entre a data de consolidação do saldo devedor, previsto no art. 58, e a data de formalização do acordo, nos autos do processo, poderão ser diluídas nas parcelas vincendas até 15 de dezembro de 2020.

§ 3º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações contratadas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relativas aos programas Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Empresa Nacional- ADTEN, Apoio a Planos de Negócios de Parceiros Tecnológicos - APN, Apoio a Empresas de Engenharia e de Base Tecnológica - ENGETEC, Apoio à Gestão da Qualidade - AGQ, Apoio a Usuários de Serviços de Consultoria - AUSC, Programa de Mobilização Energética - PME, Apoio à Micro e Pequena Empresa com Fundo de Garantia de Crédito - AMPEG, Apoio à Consultoria Nacional - ACN, em contencioso judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.775/08.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, primeiramente (nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958/94, art. 10 da MP), estabelecer critérios explícitos do quem vem a ser “desenvolvimento institucional”, definição essa não presente na Lei.

A definição desses critérios permitirá às IFES se adequarem ao marco regulatório atual, no qual estão presentes as leis da Inovação, do Bem e da Informática. Estas leis permitem uma estreita colaboração entre as IFES e as empresas, especialmente as envolvidas com inovação e desenvolvimento tecnológico. A colaboração se dá desde a concessão de bolsas, por parte das Fundações, quando regulamentadas pelas IFES, até a utilização de prédios laboratoriais para pesquisas conjuntas ou a construção específica de laboratórios para finalidade exclusiva de pesquisa e desenvolvimento. Sem as Fundações, essas alternativas ficam prejudicadas pela dificuldade administrativa e burocrática que as IFES ainda possuem, apesar do esforço para vencer essa situação, feito pelo governo federal ao garantir à FINEP e ao CNPq tratamento isonômico ao conferido às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES quando do repasse de recursos financeiro às fundações de apoio dessas.

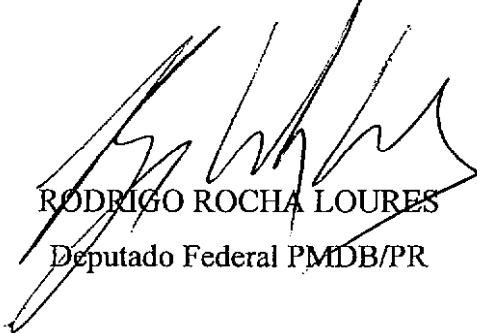
Assemelhadamente, a inclusão de novo art. 1º-A, na Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com necessária adequação da Lei de Inovação (art. 3º da Lei nº 8.958/94; art. 11 da MP), justifica-se, pois, a FINEP repassa, diretamente, ou por meio do CNPq, na modalidade de convênios, às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, criadas pela “Lei de Inovação” (Lei nº 10.973/04), e às fundações universitárias de apoio previstas na Lei, cerca de 40% (R\$ 800 milhões, em 2009) de seus recursos para projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. A ausência, expressa, da FINEP e do CNPq na Lei, inobstante serem as duas Agências de Fomento do MCT fundamentais para o desenvolvimento desses projetos, vem causando dificuldade, seja na autorização desses repasses, seja na sua interrupção, inobstante, como relatado, representar parcela considerável do que as agências repassam para estas fundações.

Por fim, a emenda, ao estender o prazo de renegociação de dívidas contraidas junto à FINEP (art. 12 da MP), autorizado pela Lei nº 11.775, de 17 de dezembro de 2008, e já expirado, porém não suficiente, conferirá mais tempo à FINEP para que essa retome as renegociações. À semelhança do que ocorreu nos últimos anos, os termos de tal renegociação não foram suficientes para a recuperação da capacidade de pagamento dos produtores, tampouco para que estes voltassem a investir na atividade agrícola. O agricultor que renegociou suas dívidas em 2008 encontra-se, hoje, em pior situação do que a que motivou a providência. De lá para cá, os preços dos produtos agrícolas sofreram fortes oscilações, situando-se, hoje, em patamar inferior ao de antes, e a produtividade das lavouras caiu, em razão da incidência de estiagens em certas localidades e da adoção de menor padrão tecnológico, pela falta de crédito. A alteração, embora não equaciona todo o saldo devedor dos produtores junto a instituições financeiras, reconhece as dificuldades atuais e evita que a inadimplência se agrave ainda mais.

Aprovada a medida, abrir-se-á uma janela temporal para que se discuta e se promova uma reestruturação geral do endividamento rural, em bases mais adequadas do

que as que até o momento têm sido oferecidas. Adicionalmente, tendo em vista as dificuldades econômico-financeiras apresentadas ao longo dos anos, por empresas de outros setores, observa-se a necessidade de buscar alternativas mais ágeis na recuperação de créditos inadimplidos, trazendo de volta aos cofres públicos recursos, os quais serão reinvestidos em projetos voltados à Pesquisa e a Inovação, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, em de de 2010.



RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV-483

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/03/2010

Proposição: MP nº 483/2010

Autor:

Paulo Texeira PT

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigos: 10 a 12

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, à MP nº 483, de 24 de março de 2010, os seguintes artigos, renumerando os demais:

Art. 10. A Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a viger como nova redação ao art. 1º e acrescida de art. 1º-A, conforme segue:

“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos abrangidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei de Inovação, projetos de pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais, incluindo a gestão administrativa e financeira dos mesmos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades que levem à melhoria das condições das Instituições Federais de Educação Superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras de laboratórios e outras estruturas especificamente relacionadas às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, com recursos transferidos diretamente do contratante externo ou das agências oficiais de fomento à fundação de apoio, com anuência expressa da instituição apoiada.

§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de atividades como manutenção predial ou infra-estrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos, serviços administrativos na área de informática, expansões vegetativas, atividades administrativas de rotina, serviços administrativos gráficos e reprográficos, de telefonia, além de tarefas técnico-administrativas de rotina, realização de concursos vestibulares e outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio às instituições federais na gestão administrativa e financeira de projetos mencionados no *caput*, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

Art. 11. O art. 3º, da Lei de nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º Ficam, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, autorizados a realizar convênios, contratos, acordos e/ou ajustes com Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, bem como com suas fundações de apoio na condição de gestoras administrativas e financeiras.” (NR)

Art. 12. As parcelas vencidas em 2009, referentes às dívidas renegociadas, de que trata o art. 58, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da operação, observada a exigência de laudo técnico comprovando a necessidade do benefício, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, a seguir:

§ 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no § 3º do art. 58 da Lei 11.775/08, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2º A requerimento do devedor, optante pelo parcelamento das dívidas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a que refere-se a Lei 11.775/08, as parcelas vencidas entre a data de consolidação do saldo devedor, previsto no art. 58, e a data de formalização do acordo, nos autos do processo, poderão ser diluídas nas parcelas vincendas até 15 de dezembro de 2020.

§ 3º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações contratadas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relativas aos programas Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Empresa Nacional- ADTEN, Apoio a Planos de Negócios de Parceiros Tecnológicos - APN, Apoio a Empresas de Engenharia e de Base Tecnológica - ENGETEC, Apoio à Gestão da Qualidade - AGQ, Apoio a Usuários de Serviços de Consultoria - AUSC, Programa de Mobilização Energética - PME, Apoio à Micro e Pequena Empresa com Fundo de Garantia de Crédito - AMPEG, Apoio à Consultoria Nacional - ACN, em contencioso judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.775/08.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, primeiramente (nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958/94, art. 10 da MP), estabelecer critérios explícitos do quem vem a ser “desenvolvimento institucional”, definição essa não presente na Lei.

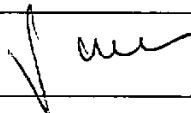
A definição desses critérios permitirá às IFES se adequarem ao marco regulatório atual, no qual estão presentes as leis da Inovação, do Bem e da Informática. Estas leis permitem uma estreita colaboração entre as IFES e as empresas, especialmente as envolvidas com inovação e desenvolvimento tecnológico. A colaboração se dá desde a concessão de bolsas, por parte das Fundações, quando regulamentadas pelas IFES, ata a utilização de prédios laboratoriais para pesquisas conjuntas ou a construção específica de laboratórios para finalidade exclusiva de pesquisa e desenvolvimento. Sem as Fundações, estas alternativas ficam prejudicadas pela dificuldade administrativa e burocrática que as IFES ainda possuem, apesar do esforço para vencer essa situação, feito pelo governo federal garantir à FINEP e ao CNPq tratamento isonômico ao conferido às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES quando do repasse de recursos financeiro às fundações de apoio dessas.

Assemelhadamente, a inclusão de novo art. 1º-A, na Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com necessária adequação da Lei de Inovação (art. 3º da Lei nº 8.958/94; art. 11 da MP), justifica-se, pois, a FINEP repassa, diretamente, ou por meio do CNPq, na modalidade de convênios, às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, criadas pela “Lei de Inovação” (Lei nº 10.973/04), e às fundações universitárias de apoio previstas na Lei, cerca de 40% (R\$ 800 milhões, em 2009) de seus recursos para projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. A ausência, expressa, da FINEP e do CNPq na Lei, inobstante serem as duas Agências de Fomento do MCT fundamentais para o desenvolvimento desses projetos, vem causando dificuldade, seja na autorização desses repasses, seja na sua interrupção, inobstante, como relatado, representar parcela considerável do que as agências repassam para estas fundações.

Por fim, a emenda, ao estender o prazo de renegociação de dívidas contraídas junto à FINEP (art. 12 da MP), autorizado pela Lei nº 11.775, de 17 de dezembro de 2008, e já expirado, porém não suficiente, conferirá mais tempo à FINEP para que essa retome as renegociações. À semelhança do que ocorreu nos últimos anos, os termos de tal renegociação não foram suficientes para a recuperação da capacidade de pagamento dos produtores, tampouco para que estes voltassem a investir na atividade agrícola. O agricultor que renegociou suas dívidas em 2008 encontra-se, hoje, em pior situação do que a que motivou a providência. De lá para cá, os preços dos produtos agrícolas sofreram fortes oscilações, situando-se, hoje, em patamar inferior ao de antes, e a produtividade das lavouras caiu, em razão da incidência de estiagens em certas localidades e da adoção de menor padrão tecnológico, pela falta de crédito. A alteração, embora não equaciona todo o saldo devedor dos produtores junto a instituições financeiras, reconhece as dificuldades atuais e evita que a inadimplência se agravie ainda mais.

Aprovada a medida, abrir-se-á uma janela temporal para que se discuta e se promova uma reestruturação geral do endividamento rural, em bases mais adequadas do que as que até o momento têm sido oferecidas. Adicionalmente, tendo em vista as dificuldades econômico-financeiras apresentadas ao longo dos anos, por empresas de outros setores, observa-se a necessidade de buscar alternativas mais ágeis na recuperação de créditos inadimplidos, trazendo de volta aos cofres públicos recursos, os quais serão reinvestidos em projetos voltados à Pesquisa e a Inovação, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social do País.

Assinatura



MPV-483

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/03/2010

Proposição: MP nº 483/2010

Autor: Senador Aloizio Mercadante - PT/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigos: 10 a 12

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, à MP nº 483, de 24 de março de 2010, os seguintes artigos, renumerando os demais:

Art. 10. A Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigor como nova redação ao art. 1º e acrescida de art. 1º-A, conforme segue:

“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos abrangidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei de Inovação, projetos de pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais, incluindo a gestão administrativa e financeira dos mesmos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades que levem à melhoria das condições das Instituições Federais de Educação Superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras de laboratórios e outras estruturas especificamente relacionadas às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, com recursos transferidos diretamente do contratante externo ou das agências oficiais de fomento à fundação de apoio, com anuência expressa da instituição apoiada.

§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de atividades como manutenção predial ou infra-estrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos, serviços administrativos na área de informática, expansões vegetativas, atividades administrativas de rotina, serviços administrativos gráficos e reprográficos, de telefonia, além de tarefas técnico-administrativas de rotina, realização de concursos vestibulares e outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio às instituições federais na gestão administrativa e financeira de projetos mencionados no *caput*, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

Art. 11. O art. 3º, da Lei de nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º Ficam, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, autorizados a realizar convênios, contratos, acordos e/ou ajustes com Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, bem como com suas fundações de apoio na condição de gestoras administrativas e financeiras.” (NR)

Art. 12. As parcelas vencidas em 2009, referentes às dívidas renegociadas, de que trata o art. 58, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da operação, observada a exigência de laudo técnico comprovando a necessidade do benefício, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, a seguir:

§ 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no § 3º do art. 58 da Lei 11.775/08, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2º A requerimento do devedor, optante pelo parcelamento das dívidas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a que refere-se a Lei 11.775/08, as parcelas vencidas entre a data de consolidação do saldo devedor, previsto no art. 58, e a data de formalização do acordo, nos autos do processo, poderão ser diluídas nas parcelas vincendas até 15 de dezembro de 2020.

§ 3º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações contratadas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relativas aos programas Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Empresa Nacional- ADTEN, Apoio a Planos de Negócios de Parceiros Tecnológicos - APN, Apoio a Empresas de Engenharia e de Base Tecnológica - ENGETEC, Apoio à Gestão da Qualidade - AGQ, Apoio a Usuários de Serviços de Consultoria - AUSC, Programa de Mobilização Energética - PME, Apoio à Micro e Pequena Empresa com Fundo de Garantia de Crédito - AMPEG, Apoio à Consultoria Nacional - ACN, em contencioso judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.775/08.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, primeiramente (nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958/94, art. 10 da MP), estabelecer critérios explícitos do quem vem a ser “desenvolvimento institucional”, definição essa não presente na Lei.

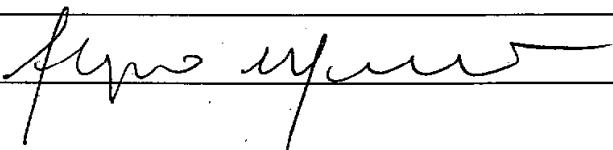
A definição desses critérios permitirá às IFES se adequarem ao marco regulatório atual, no qual estão presentes as leis da Inovação, do Bem e da Informática. Estas leis permitem uma estreita colaboração entre as IFES e as empresas, especialmente as envolvidas com inovação e desenvolvimento tecnológico. A colaboração se dá desde a concessão de bolsas, por parte das Fundações, quando regulamentadas pelas IFES, ata a utilização de prédios laboratoriais para pesquisas conjuntas ou a construção específica de laboratórios para finalidade exclusiva de pesquisa e desenvolvimento. Sem as Fundações, estas alternativas ficam prejudicadas pela dificuldade administrativa e burocrática que as IFES ainda possuem, apesar do esforço para vencer essa situação, feito pelo governo federal, garantir à FINEP e ao CNPq tratamento isonômico ao conferido às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES quando do repasse de recursos financeiro às fundações de apoio dessas.

Assenelhadamente, a inclusão de novo art. 1º-A, na Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com necessária adequação da Lei de Inovação (art. 3º da Lei nº 8.958/94; art. 11 da MP), justifica-se, pois, a FINEP repassa, diretamente, ou por meio do CNPq, na modalidade de convênios, às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, criadas pela “Lei de Inovação” (Lei nº 10.973/04), e às fundações universitárias de apoio previstas na Lei, cerca de 40% (R\$ 800 milhões, em 2009) de seus recursos para projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. A ausência, expressa, da FINEP e do CNPq na Lei, inobstante serem as duas Agências de Fomento do MCT fundamentais para o desenvolvimento desses projetos, vem causando dificuldade, seja na autorização desses repasses, seja na sua interrupção, inobstante, como relatado, representar parcela considerável do que as agências repassam para estas fundações.

Por fim, a emenda, ao estender o prazo de renegociação de dívidas contraídas junto à FINEP (art. 12 da MP), autorizado pela Lei nº 11.775, de 17 de dezembro de 2008, e já expirado, porém não suficiente, conferirá mais tempo à FINEP para que essa retome as renegociações. À semelhança do que ocorreu nos últimos anos, os termos de tal renegociação não foram suficientes para a recuperação da capacidade de pagamento dos produtores, tampouco para que estes voltassem a investir na atividade agrícola. O agricultor que renegociou suas dívidas em 2008 encontra-se, hoje, em pior situação do que a que motivou a providência. De lá para cá, os preços dos produtos agrícolas sofreram fortes oscilações, situando-se, hoje, em patamar inferior ao de antes, e a produtividade das lavouras caiu, em razão da incidência de estiagens em certas localidades e da adoção de menor padrão tecnológico, pela falta de crédito. A alteração, embora não equaciona todo o saldo devedor dos produtores junto a instituições financeiras, reconhece as dificuldades atuais e evita que a inadimplência se agrave ainda mais.

Aprovada a medida, abrir-se-á uma janela temporal para que se discuta e se promova uma reestruturação geral do endividamento rural, em bases mais adequadas do que as que até o momento têm sido oferecidas. Adicionalmente, tendo em vista as dificuldades econômico-financeiras apresentadas ao longo dos anos, por empresas de outros setores, observa-se a necessidade de buscar alternativas mais ágeis na recuperação de créditos inadimplidos, trazendo de volta aos cofres públicos recursos, os quais serão reinvestidos em projetos voltados à Pesquisa e a Inovação, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social do País.

Assinatura



MPV-483

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/03/2010

Proposição: MP nº 483/2010

Autor: Dep. Rodrigo Rollemberg – PSB/DF

N.º Prontuário: 416

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigos: 10 a 12

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, à MP nº 483, de 24 de março de 2010, os artigos 10, 11 e 12, renumerando-se os demais:

Art. 10. A Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a viger como nova redação ao art. 1º e acrescida de art. 1º-A, conforme segue:

“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos abrangidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei de Inovação, projetos de pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais, incluindo a gestão administrativa e financeira dos mesmos.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, diretamente relacionados com a missão principal das instituições federais de ensino superior de gerar, disseminar e transferir conhecimento e tecnologia e promover a formação acadêmica e profissional de qualidade, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 2º. Não estão contemplados nos programas, ações, projetos e atividades previstos no parágrafo anterior os serviços e obras de manutenção, tais como limpeza, vigilância, conservação predial, reparo de equipamentos, jardinagem, copeiragem, cozinha e similares.

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio às instituições federais na gestão administrativa e financeira de projetos mencionados no *caput*, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

Art. 11. O art. 3º, da Lei de nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º Ficam, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, autorizados a realizar convênios, contratos, acordos e/ou ajustes com Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, bem como com suas fundações de apoio na condição de gestoras administrativas e financeiras.” (NR)

Art. 12. As parcelas vencidas em 2009, referentes às dívidas renegociadas, de que trata o art. 58, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da operação, observada a exigência de laudo técnico comprovando a necessidade do benefício, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, a seguir:

§ 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no § 3º do art. 58 da Lei 11.775/08, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2º A requerimento do devedor, optante pelo parcelamento das dívidas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a que refere-se a Lei 11.775/08, as parcelas vencidas entre a data de consolidação do saldo devedor, previsto no art. 58, e a data de formalização do acordo, nos autos do processo, poderão ser diluídas nas parcelas vincendas até 15 de dezembro de 2020.

§ 3º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações contratadas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relativas aos programas Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Empresa Nacional-ADTEN, Apoio a Planos de Negócios de Parceiros Tecnológicos - APN, Apoio a Empresas de Engenharia e de Base Tecnológica - ENGETEC, Apoio à Gestão da Qualidade - AGQ, Apoio a Usuários de Serviços de Consultoria - AUSC, Programa de Mobilização Energética - PME, Apoio à Micro e Pequena Empresa com Fundo de Garantia de Crédito - AMPEG, Apoio à Consultoria Nacional - ACN, em contencioso judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.775/08.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, primeiramente (nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958/94, art. 10 da MP), estabelecer critérios explícitos do quem vem a ser “desenvolvimento institucional”, definição essa não presente na Lei.

A definição desses critérios permitirá às IFES se adequarem ao marco regulatório atual, no qual estão presentes as leis da Inovação, do Bem e da Informática. Estas leis permitem uma estreita colaboração entre as IFES e as empresas, especialmente as envolvidas com inovação e desenvolvimento tecnológico. Sem as Fundações, estas alternativas ficam prejudicadas pela dificuldade administrativa e burocrática que as IFES ainda possuem, apesar do esforço para vencer essa situação, feito pelo governo federal, garantir à FINEP e ao CNPq tratamento isonômico ao conferido às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES quando do repasse de recursos financeiros às fundações de apoio dessas.

Assenhadamente, a inclusão de novo art. 1º-A, na Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com necessária adequação da Lei de Inovação (art. 3º da Lei nº 8.958/94; art. 11 da MP), justifica-se, pois, a FINEP repassa, diretamente, ou por meio do CNPq, na modalidade de convênios, às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, criadas pela “Lei de Inovação” (Lei nº 10.973/04), e às fundações universitárias de apoio previstas na Lei, cerca de 40% (R\$ 800 milhões, em 2009) de seus recursos para projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. A ausência, expressa, da FINEP e do CNPq na Lei, inobstante serem as duas Agências de Fomento do MCT fundamentais para o desenvolvimento desses projetos, vem causando dificuldade, seja na autorização desses repasses, seja na sua interrupção, inobstante, como relatado, representar parcela considerável do que as agências repassam para estas fundações.

Por fim, a emenda, ao estender o prazo de renegociação de dívidas contraídas junto à FINEP (art. 12 da MP), autorizado pela Lei nº 11.775, de 17 de dezembro de 2008, e já expirado, porém não suficiente, conferirá mais tempo à FINEP para que essa retome as renegociações. À semelhança do que ocorreu nos últimos anos, os termos de tal renegociação não foram suficientes para a recuperação da capacidade de pagamento dos produtores, tampouco para que estes voltassem a investir na atividade agrícola. O agricultor que renegociou suas dívidas em 2008 encontra-se, hoje, em pior situação do que a que motivou a providência. De lá para cá, os preços dos produtos agrícolas sofreram fortes oscilações, situando-se, hoje, em patamar inferior ao de antes, e a produtividade das lavouras caiu, em razão da incidência de estiagens em certas localidades e da adoção de menor padrão tecnológico, pela falta de crédito. A alteração, embora não equaciona todo o saldo devedor dos produtores junto a instituições financeiras, reconhece as dificuldades atuais e evita que a inadimplência se agravie ainda mais.

Aprovada a medida, abrir-se-á uma janela temporal para que se discuta e se promova uma reestruturação geral do endividamento rural, em bases mais adequadas do que as que até o momento têm sido oferecidas. Adicionalmente, tendo em vista as dificuldades econômico-financeiras apresentadas ao longo dos anos, por empresas de outros setores, observa-se a necessidade de buscar alternativas mais ágeis na recuperação de créditos inadimplidos, trazendo de volta aos cofres públicos recursos, os quais serão reinvestidos em projetos voltados à Pesquisa e a Inovação, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social do País.

Assinatura



MPV-483

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/3/2010	Proposição Medida Provisória nº 483 de 2010.		
Autor DEP. ZONTA (PP-SC)		Nº. do prontuário	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA			
Página: 1	Artigo: 1º.	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICACAO			
Acrescente-se onde couber na Medida Provisória 483/2010, o seguinte artigo:			
Art. 2º-A A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:			
Art. 7º.....			
XVI - firmar contratos convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos ou organizações de representação nacional, reconhecidas por lei e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça aqueles que devem ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; (NR)			
Art. 8º.....			
X - submeter à aprovação do Plenário, proposta de contratos, convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos ou organizações de representação nacional, reconhecidas por lei, bem como com organismos estrangeiros e internacionais.			
Art. 9º.....			
VI – instaurado processo administrativo para apuração da existência de infração à ordem econômica contra cooperativa, o Conselheiro relator, após recebida(s) defesa(s) do(s) Representado(s), enviará a Organização das Cooperativas Brasileiras, entidade incumbida pela Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, da representação nacional do Sistema Cooperativo Brasileiro, por ofício, cópias da instauração do processo, da representação e da(s) defesa(s), que as receberá para, querendo, emitir parecer sobre as matérias que envolvam interesses pertinentes à Política Nacional Cooperativista, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.			
JUSTIFICATIVA			
É preciso admitir que, entre nós, paira certo preconceito com relação ao modelo cooperativo, na maioria das vezes porque ofuscados os reais vetores que norteiam sua atividade. Ignora-se não apenas a proficiência do liame que mantém com os cooperados, mas, especialmente, as vantagens que podem ser usufruídas por toda a comunidade em que atuam.			
As cooperativas, tão logo alcançam algum sucesso, são acusadas de prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, diminuindo o nível de atividade econômica e o emprego. Contra elas desfecham acusações genéricas de "sonegação de impostos", de "indevido aproveitamento de recursos públicos", de "abuso do poder econômico", ensejando a idéia de que suas atividades na verdade lesam toda a sociedade.			
É verdade que há casos de má-gestão de cooperativas, assim como desvio de finalidades por administradores mal intencionados, mas também é correto afirmar que essas falhas, que ocorrem			

igualmente em outros países e nas sociedades comerciais, não se prestam a justificar a execração de que esses entes são muitas vezes vítimas. Por conta do desvio de alguns, condena-se toda uma categoria, prejudicando milhões de pessoas.

Ao contrário dos empreendimentos mercantis, esses entes coletivos não guardam em sua essência a chamada "lógica de mercado", embora nele interajam outros agentes econômicos. Isso porque, não almejam lucro, mas sim, benefícios aos seus associados, i.e., a obtenção de proveitos comuns se adotado a terminologia da lei 5.764, de 1971.

A doutrina identifica o desenvolvimento do cooperativismo como reação às disfunções típicas do sistema capitalista, responsáveis historicamente pelas situações de caracterização de abuso do poder econômico. Com efeito, o modelo cooperativista funciona acaba por funcionar como um instrumento de correção dos efeitos auto-destrutíveis espontaneamente gerados pelo funcionamento do mercado, especialmente a exploração da classe trabalhadora, a concentração do poder econômico nas mãos de poucos, e o consumidor.

Vê-se, portanto, que as cooperativas não representam um "corpo estranho" na ordem econômica, tampouco são intrinsecamente antagônicas ao capitalismo; ao contrário, destinam-se a protegê-lo, agindo como "células de correção" inseridas no tecido econômico, visando à satisfação de outros interesses que não necessária e imediatamente identificados com o grande capital.

Não se pode negar que um vetor da Constituição de 88, que influencia fortemente a disciplina de nossa Ordem Econômica Constitucionalizada, identifica-se com o fomento das atividades das cooperativas. Empreende-se esse estímulo como forma de atingir a coesão social, a proteção da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana¹, donde se extrai a atenção com o consumidor.

Por quanto, as mudanças propostas no âmbito da reorganização do modelo de atenção e defesa da concorrência passam necessariamente por colocar o cooperativismo no centro do processo de formulação e operacionalização das políticas de regulação econômica. É preciso ampliar a atenção ao fomento cooperativista, permitindo que seja possível consolidar como base ética e política, uma atuação orientada centralmente pelas necessidades do mercado consumidor, grande alvo da regulação econômica.

O desenvolvimento de instrumentos de controle social dentro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica é um avanço imprescindível para o bom funcionamento do modelo, na medida em que esse controle atua como elemento de legitimidade e eficiência na ação regulatória.

É na ampliação desses instrumentos que se concentra a maior inovação desta emenda. São instituídos, estendidos ou ampliados os mecanismos de controle, responsabilização e transparência como a participação do órgão de representação cooperativista, organizado pelas próprias cooperativas e reconhecido por lei.

Assim é que a emenda reserva atenção especial ao processo decisório do Cade, nele prevendo a faculdade de participação de entidades representação nacional, reconhecidas por lei, dentre elas, o órgão de representação cooperativista, quando a matéria envolver interesses pertinentes ao desenvolvimento da Política Nacional de Cooperativismo, que como vimos, busca atingir a coesão social, a proteção da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, nela compreendida a atenção destinada ao consumidor brasileiro.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ZONTA

¹ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que: "a sua presença [de cooperativas] implica em que outros segmentos, para atender a suposta concorrência 'legal', viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços admissíveis com o que se protege, no seu mais amplo sentido, a 'vida digna', eleita como um dos fundamentos da República. [Recurso Especial n.º 709.006/TO, julgado em dezembro de 2.005. Relator Min. LUIZ FUX]

MPV-483

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31.03.2010	proposição Medida Provisória nº 483		
autor Deputado Marcelo Ortiz	nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 01/01		Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO			

Propõe-se a adição de artigo à Medida Provisória nº 483, de 24 março de 2010.

Art.Os contratos de arrendamento de instalações portuária anteriores à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser adaptados a esta, inclusive quanto ao prazo, desde que estejam em operação e adimplentes às suas obrigações tributárias.

JUSTIFICATIVA

As mudanças operadas a partir da vigência da Lei dos Portos trouxeram evidentes benefícios para o setor portuário brasileiro. Entre esses benefícios inclui-se a estipulação de prazo dos contratos de exploração compatível com o volume dos investimentos demandado, garantindo desta forma a segurança para sua amortização, quer dizer, vinte e cinco anos prorrogáveis uma única vez por igual período.

É estranho, portanto, que- tendo já passado quase duas décadas – ainda hoje não se tenha obtido uma equalização entre os operadores portuários. Isso se deve, particularmente, ao fato de alguns contratos vigentes na época da entrada em vigor da Lei dos Portos não terem se adaptados às novas regras. Importante destacar que essa situação de transitoriedade foi corretamente captada e disciplinada pela lei em questão, mais precisamente nos seus arts. 48 e 53, cujo conteúdo é o que se segue:

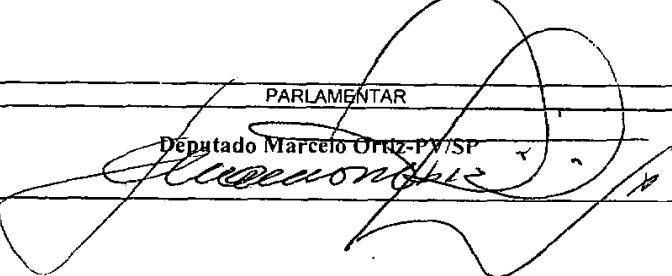
Art. 48 – Os eventuais contratos de exploração de terminais ou embarcações de uso privativo deverão ser adaptados, no prazo de cento e oitenta dias, às disposições desta lei, assegurando aos titulares o direito de opção por qualquer das formas de exploração previstas no inciso II do § 2º do art. 4º desta lei.

.....

Art. 53 – O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, a adaptação das atuais concessões, permissões e autorizações às disposições desta lei.

PARLAMENTAR

Deputado Marcelo Ortiz - PV/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
31.03.2010	Medida Provisória nº			
autor	nº do prontuário			
Deputado Marcelo Ortiz				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/02		Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
<p>Ocorre que, apesar do comando legal imperativo, muitos contratos – diga-se, aqueles gerenciados pelas Autoridades Portuárias – não foram adaptados. Resultado: retração de investimentos em importantes terminais, a maioria deles inseridos nos portos organizados mais dinâmicos do país.</p> <p>Assim, tem-se uma situação em que antigos arrendatários que, de boa-fé, investiram no aperfeiçoamento dos negócios e das instalações, certo de que uma solução razoável seria encontrada pelas autoridades para a situação peculiar em que se achavam, hoje, defrontam-se com o alto risco de não recuperar alguns de seus investimentos.</p> <p>Poderia e pode ser diferente, desde que se equipare o prazo total dos antigos arrendamentos ao prazo total dos novos arrendamentos, feitos após a Lei dos Portos. Os contratos antigos, mesmo com a adoção da regra aqui proposta, não terão um prazo total superior ao dos contratos mais recentes.</p> <p>Lembre-se, aliás, que para vários casos- contratos já prorrogados por igual período – trata-se simplesmente de acrescentar alguns poucos anos aos que faltam para o término do ajuste.</p> <p>Nesse sentido, solicito apoio do nobre relator e apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.</p>				

PARLAMENTAR

Deputado Marcelo Ortiz - PV/SP

Publicado no DSF, de 1º/4/2010.